SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

INTERESSADA: MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA **CNPJ:** 29.715.704/0001-22
ASSUNTO: Pedido de esclarecimento e retificação descritiva nos Itens 02, 09 e 24 – Fórmulas Lácteas e Infantis.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, por meio do qual solicita retificações de descritivos e autorização para cotação de produto similar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 50/2026.

Em síntese, a empresa aduz que:

1. No **Item 02**, o descritivo exige fórmula infantil com maltodextrina e relação caseína/proteína do soro de 80/20, indicando o produto *Aptamil* como referência. Todavia, aponta que a marca de referência possui 100% lactose e relação 60/40, requerendo a adequação do edital.
2. No **Item 09**, o descritivo exige fórmula de 0 a 6 meses com maltodextrina, citando o *Nestogeno* como referência. Contudo, ressalta que o referido produto possui 100% lactose, solicitando a retificação.
3. No **Item 24**, solicita autorização para cotar o produto *Nanlac Comfort 800g* (Nestlé) como alternativa similar e equivalente ao produto de referência *Aptanutri Premium*.
4.

Para subsidiar a análise, os questionamentos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde. A nutricionista responsável emitiu parecer técnico nutricional, manifestando-se favoravelmente às adequações e à cotação do produto alternativo, visando garantir a perfeita sinergia entre as marcas de referência e a realidade nutricional do mercado.
É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve conduzir os seus certames em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta que proporcione o resultado mais vantajoso, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
No presente caso, as ponderações da licitante demonstram que as especificações originais do edital geravam um conflito técnico com as próprias marcas de referência citadas. Diante disso,

a busca por correções e pela aceitação de produtos equivalentes atua diretamente no sentido de ampliar a competitividade e evitar o direcionamento involuntário do certame [cite: 1].
A análise da compatibilidade foi submetida à Secretaria Municipal de Saúde, cuja profissional especializada exarou parecer conclusivo sobre os itens questionados:

- **Quanto aos Itens 02 e 09:** Ratificou-se tecnicamente a necessidade de exigir 100% lactose (além da relação proteína do soro/caseína em 60/40 para o Item 02), alinhando o instrumento convocatório à real composição nutricional das fórmulas de referência.
- **Quanto ao Item 24:** Restou expressamente autorizada a cotação da fórmula *Nanlac Comfort* (Nestlé) em substituição ao *Aptanutri Premium*, reconhecendo-se a similaridade e a equivalência técnica entre os produtos.

Dessa forma, o acolhimento do pedido é medido que se impõe, legitimada por manifestação da área técnica competente e em estrito cumprimento ao interesse público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MAIS SAÚDE MARINGÁ PRODUTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA. e, no mérito, **ACOLHO** a solicitação, com fundamento no parecer técnico da nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde, para determinar a devida retificação.

a) **No Item 02:** Fica retificada e alterada a exigência do descritivo para "100% lactose" e "relação proteína do soro do leite e caseína de 60/40";
b) **No Item 09:** Fica retificada e alterada a exigência do descritivo para "100% lactose";
c) **No Item 24:** Fica expressamente **autorizada** a cotação do produto *Nanlac Comfort* (Nestlé) como alternativa similar ao produto *Aptanutri Premium*;
d) As alterações e autorizações aqui deferidas aplicam-se de forma isonômica a todos os licitantes que participarem dos referidos itens, desde que os produtos cotados atendam rigorosamente aos novos parâmetros técnicos fixados.

Por fim, determina-se a publicação desta decisão nos meios oficiais. Considerando que as adequações alteram a descrição do objeto nos itens 02 e 09, a equipe administrativa avaliará a necessidade de retificação formal do edital com a reabertura dos prazos legais, nos moldes do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Amaporã – PR, 28 de outubro de 2026.

Rosangela Alexandre de Andrade
Pregoeira – Município de Amaporã – PR